

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E AMAZÔNIA**PROJETO DE LEI Nº 4.248, DE 2020**

Dispõe sobre meta para universalização do acesso à energia elétrica na Região da Amazônia Legal, define critérios para execução de políticas de universalização de energia elétrica para regiões remotas durante a pandemia de coronavírus e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Autor: Deputado AIRTON FALEIRO

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço estabelece meta para universalização do acesso à energia elétrica na Região da Amazônia Legal e define critérios para execução de políticas de universalização de energia elétrica para regiões remotas no período de calamidade pública estabelecida pela lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Adicionalmente, o projeto de lei também propõe alterações na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com objetivo de determinar as ações prioritárias para execução da meta de universalização, bem como estabelecer a indicação dos recursos orçamentários para custear a instalação dos equipamentos de geração renovável de energia elétrica nessas regiões.

Na justificção apresentada, o ilustre Autor argumenta que a proposição tem por objetivo priorizar o acesso à energia elétrica para as comunidades isoladas da Região da Amazônica Legal que, por diversos motivos, ainda não possuem o provimento desse serviço essencial, e onde a



escassez de infraestrutura agrava as consequências da grave crise sanitária provocada pela pandemia de Covid-19.

De acordo com a proposta, cada Município e comunidade localizada em região remota deverá receber no mínimo uma instalação elétrica coletiva, prioritariamente com energia proveniente de recursos energéticos renováveis para suportar o provimento de serviços públicos essenciais e emergenciais de controle e informação para o enfrentamento à pandemia.

Por fim, o projeto de lei institui a possibilidade de utilização de novo encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, custeado por todos os consumidores do mercado cativo do sistema elétrico nacional, como forma de obtenção de recursos financeiros para o financiamento da universalização de que trata o projeto.

A proposição tramita em regime de prioridade (151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24 II. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

No decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para exame de tão relevante matéria é necessário, inicialmente, apresentar um breve histórico sobre os programas de universalização do fornecimento de energia elétrica realizados no país, principalmente para as comunidades isoladas, bem como os obstáculos envolvidos em sua realização.

O principal programa de universalização de energia elétrica realizado até hoje, o Programa Luz para Todos (PLT), foi criado em 2003 no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e estabelecia uma ampla execução de ações com parcerias entre governos, as empresas públicas do



setor elétrico e a iniciativa privada. O objetivo do programa era levar energia elétrica às regiões rurais e/ou às residências que ainda não a tinham. A iniciativa foi coordenada pelo Ministério de Minas e Energia, operacionalizada pela Eletrobrás e executada pelas concessionárias de energia elétrica em parceria com os governos estaduais.

Os resultados do Programa Luz para Todos, após os primeiros dez anos de execução, quando atingiu a marca de 16,7 milhões de pessoas beneficiadas, mostraram que não somente a desigualdade social e a pobreza existiam no Brasil, mas sim que eram muito acentuadas nas áreas rurais, essencialmente concentrada nos domicílios agrícolas em locais de pequena ou nenhuma infraestrutura, em localidades de baixa densidade populacional. Com efeito, verificou-se que cerca de 90% dessas famílias estavam abaixo da linha de pobreza.

Dessa forma, esse importante programa reforçou seu objetivo de inclusão social das famílias rurais de baixa renda, fornecendo serviços de distribuição de energia sempre seguindo requisitos de diminuição da pobreza e inclusão social. Entre suas prioridades, estava o atendimento de comunidades quilombolas e indígenas, assentamentos, ribeirinhos, pequenos agricultores, famílias em reservas extrativistas, populações afetadas por empreendimentos do setor elétrico, além de áreas com poços de água comunitários. A criação do programa trouxe também, além do acesso à energia elétrica, novas oportunidades de trabalho à população, ou seja, o Luz para Todos propiciou a movimentação da economia e gerou quase meio milhão de empregos diretos e indiretos.

Mesmo sendo reconhecido como um programa social exitoso e elogiado internacionalmente pelos seus resultados na diminuição das desigualdades sociais e econômicas, o Programa Luz para Todos foi severamente impactado, a partir de 2016, por sucessivos cortes orçamentários, que afetaram a execução de suas metas de universalização.

Apenas em 2017, o orçamento global do PLT foi reduzido em quase 20%, e ao longo dos exercícios seguintes os percentuais de redução foram sendo sucessivamente ampliados. Os custos para a instalação dos



equipamentos e realização dos serviços, no entanto, aumentaram no período mais de 50% em média, principalmente nas regiões Norte e Nordeste do país.

Recentemente, o governo federal reafirmou que o encerramento do Programa Luz para Todos será no final de 2022, mantendo os prazos do decreto nº 9.357, de 27 de abril de 2018. De acordo com informações do Ministério de Minas e Energia, a meta de atendimento remanescente do PLT é de cerca de 428 mil famílias, que hoje não estão interligadas à rede elétrica nacional nem a sistema isolados. Porém, o orçamento autorizado para o programa em 2022, de pouco mais de R\$ 1,1 bilhão, pode atender, conforme estimativa das próprias distribuidoras regionais que executam as obras de universalização, apenas cerca de 95 mil famílias.

Outro programa de universalização, o Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA), foi criado em 2019 com o objetivo de promover o acesso à energia elétrica para a população brasileira localizada nas regiões remotas da Amazônia Legal. No entanto, o programa tem metas de atendimento consideradas muito aquém das reais necessidades, quando considerado o número de famílias já identificadas na região Amazônica que necessitam do acesso à energia elétrica.

Nesse contexto, torna-se evidente a importância e a conveniência de iniciativas que promovam a universalização do fornecimento de energia elétrica às comunidades mais remotas desse país.

Por outro lado, a pandemia de Covid-19 e a ineficiência do governo federal no atendimento da população na crise sanitária, principalmente as parcelas mais fragilizadas, tornou ainda mais crítica a situação das pessoas que não possuem sequer o serviço básico do acesso à energia elétrica para apoio ao atendimento emergencial dessas populações isoladas.

De fato, a crise sanitária salientou a vulnerabilidade dos povos que vivem em localidades remotas da Amazônia Legal. A falta de acesso a serviços essenciais, como energia e saneamento básico, está diretamente associada ao elevado nível de contaminações e de óbitos pela doença na região.



Esse cenário reforça a urgência de se melhorar a infraestrutura local, em particular por meio da promoção da universalização do acesso ao serviço de energia elétrica para dar suporte aos sistemas de saúde pública e combate ao Covid. Assim, além de melhorar a qualidade de vida, a universalização se torna serviço auxiliar essencial no enfrentamento de crises sanitárias e favorece a resiliência das comunidades.

Outro mérito inegável do projeto de Lei é a previsão de utilizar sistemas de geração renovável de energia elétrica. Na maioria dos municípios e localidades atualmente atendidos por meio de sistemas isolados são utilizados geradores a diesel. Esses sistemas possuem elevados custos de geração, baixa eficiência e elevada necessidade de manutenção, além de implicarem complexa logística de transporte do combustível, riscos de poluição local e emissões de gases de efeito estufa. A previsão da utilização de sistemas de geração renovável é, portanto, um avanço também do ponto de vista ambiental.

Feitas essas considerações, apresentamos nossa integral concordância ao Projeto de Lei proposto e com as justificativas apresentadas pelo nobre Autor. O Parlamento, no uso de sua atribuição de legislar em prol do povo brasileiro, precisa lançar mão dos recursos que estão à sua disposição para garantir a todo cidadão acesso a condições mínimas de sobrevivência digna, quando falham os mandatários executivos. Não há nada mais básico e fundamental do que o acesso à energia elétrica, especialmente quando atravessamos uma das maiores crises de saúde de nossa história, que penaliza ainda mais as comunidades isoladas e afligidas pela ausência de energia elétrica para o devido suporte humanitário na pandemia.

Ao mesmo tempo, sugerimos pequenas alterações e inclusões ao texto, no sentido de proporcionar adequações ao Projeto de Lei e colaborar com seu nobre propósito, sem, no entanto, alterar o sentido original da proposição.

Inicialmente, concordamos com a proposição de estabelecer uma meta temporal para a conclusão da universalização nas comunidades remotas da Amazônia Legal, porém sugerimos uma atualização na data limite,



passando para o ano de 2025. Essa medida se justificaria pela adequação ao prazo para a necessária tramitação do Projeto de lei pelas duas Casas Legislativas e ainda pela regulamentação posterior, somadas ao tempo necessário para a licitação, contratação e execução das obras de universalização.

Também propomos uma modificação na redação do dispositivo que modifica a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estabelecer com maior precisão o critério a ser considerado para a devida universalização nas comunidades remotas ou isoladas. Sugerimos assim que sejam consideradas atendidas aquelas comunidades ou Municípios que tenham a instalação, no mínimo, de um sistema coletivo de geração de energia, com preferência para a utilização de fontes renováveis, e que ofereçam suporte ao provimento de serviços públicos essenciais e emergenciais de controle e informação para o enfrentamento à pandemia.

Por fim, sugerimos acrescentar no Projeto de lei um prazo para a devida regulamentação e expedição dos atos normativos, por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, que se farão necessários para a implantação desse programa de universalização. Da mesma forma, também acrescentamos uma obrigação para que a Agência publique em sua página na internet as informações atualizadas sobre o andamento das instalações de universalização, para acompanhamento da sociedade em geral, inclusive quanto aos custos envolvidos nessas instalações.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.248, de 2020, na forma do substitutivo anexo, e solicitamos aos nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217937657500>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217937657500>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4248, DE 2020**(Do Sr. AIRTON FALEIRO)**

Dispõe sobre meta para universalização do acesso à energia elétrica na Região da Amazônia Legal, define critérios para execução de políticas de universalização de energia elétrica para regiões remotas e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre meta para universalização do acesso à energia elétrica para regiões remotas na Região da Amazônia Legal e define critérios para execução de políticas de universalização de energia elétrica.

Art. 2º Fica estabelecido o ano de 2025 como prazo para a universalização do acesso à energia elétrica à população brasileira residente em regiões remotas da Amazônia Legal.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as metas a serem atingidas por cada concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica para o cumprimento do prazo previsto no caput.

§ 2º Ficam vedados os reajustes nas tarifas de energia elétrica nas áreas de atuação das concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica que descumprirem o prazo previsto no caput ou as metas previstas no § 1º, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º Os prazos e metas previstos neste artigo poderão ser alterados caso ocorra indisponibilidade dos recursos previstos nos §§ 1º-F a 1ºH do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:



I – Regiões Remotas: pequenos grupamentos de consumidores situados em sistema isolado, afastados das sedes municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade; e

II - Sistemas Isolados: sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, por razões técnicas ou econômicas.

Art. 4º Durante o período previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam sem efeito as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 5º O órgão regulador do setor elétrico deverá aprovar plano de execução das ações de universalização de acesso à energia elétrica previstas nesta lei a partir de informações oficiais dos órgãos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único. Para execução do disposto no caput, poderão ser utilizadas informações complementares provenientes de organizações da sociedade civil.

Art. 6º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13

“XVI - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de implantação dos sistemas de geração individuais decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para compensar os custos que excederem os valores aportados pela União para a Universalização da Amazônia Legal.

.....

“§ 1º-F. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), para cobertura dos



custos de contratação e implantação dos sistemas de geração de energia elétrica nas regiões remotas e sistemas isolados da Região Amazônica Legal.

“§ 1º-G. O Poder Executivo Federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XVI do caput, conforme o disposto em regulamento.

“§ 1º-H. A implementação dos gastos e os pagamentos referidos no inciso XVI do caput ficarão subordinados à previsão no Orçamento Geral e à autorização da União para destinação efetiva de recursos para a CDE com a respectiva finalidade.

.....
“Art. 14

“§ 14. Durante o período previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, deverão ser executadas ações para atendimento prioritário e emergencial destinadas à população dos Municípios e comunidades localizadas em regiões remotas, independentemente do disposto no caput, desde que observados os seguintes critérios:

“I – dificuldade de deslocamento via transportes aéreos, terrestres ou aquáticos às localidades ou Municípios;

“II – distância das comunidades até os centros hospitalares mais próximos em condições de ofertar o tratamento da Covid-19; e

“III – maior número de casos ou de óbitos por Covid-19, segundo informações consolidadas pelo Ministério da Saúde.

“§ 15. Para fins de cumprimento ao disposto no § 14, considera-se atendimento prioritário mínimo a instalação de uma ou mais fontes de geração elétrica renovável, que ofereçam suporte coletivo ao provimento de serviços públicos essenciais e emergenciais de controle e informação para o enfrentamento à pandemia, mantendo inalteradas, para essas localidades ou Municípios, as metas e os prazos de universalização estabelecidas no caput.



“§ 16. Deverá ser destinada parcela não inferior a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no § 1º-F do art. 13 desta Lei para garantia de universalização do acesso à energia elétrica a regiões remotas em que se situem comunidades de que tratam os incisos II ao VIII do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020. ” (NR)

Art. 7º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exerceram as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XVI do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o caput deverá ser regulamentado por ato do Poder Executivo Federal e seus recursos poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o caput, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

Art. 8º A agência reguladora do setor elétrico deverá regulamentar, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos para a execução da universalização prevista nessa Lei, assim como deverá publicar em sua página da internet, com periodicidade não superior a 3 (três) meses, informações completas sobre o andamento da instalação dos equipamentos de geração elétrica nas comunidades remotas, seus custos unitários e prazos para conclusão, quando for o caso.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

